

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 7.923, DE 2017

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre os compromissos de implantação e modernização de redes de banda larga em áreas de baixo desenvolvimento econômico e social assumidos pelas operadoras de telecomunicações em função de termos de ajustamento de conduta celebrados com a Anatel.

**Autor:** Deputado WILSON BESERRA

**Relator:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 28 de novembro de 2018 proferi meu parecer ao Projeto de Lei nº 7.923, de 2017, pela aprovação com Substitutivo.

Todavia, em segunda análise após a leitura do parecer, vislumbrei a necessidade de melhor precisão do inciso I, ao art. 182-A, proposto para a LGT – Lei nº 9.472/97. Em lugar da expressão “sempre que aplicável”, para não deixar ambiguidade na aplicabilidade do dispositivo, optamos por substituí-la por “sempre que a prestadora ofertar serviços de banda larga”. Dessa forma, prestadoras que não prestem serviços de banda larga não seriam objeto do dispositivo.

Desta forma, o substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.923, de 2017, passa a ser oferecido com a seguinte redação.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.923, DE 2017

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre os compromissos de implantação e modernização de redes de banda larga em áreas de baixo desenvolvimento econômico e social assumidos pelas operadoras de telecomunicações em função de termos de ajustamento de conduta celebrados com a Anatel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 182-A. A Anatel poderá firmar Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, nos termos da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, com vistas a adequar a conduta das prestadoras de serviços de telecomunicações às disposições legais, regulamentares ou contratuais, mediante o estabelecimento de compromissos, para o atendimento do interesse público no que pertine à prestação adequada dos serviços de telecomunicações, atendendo aos seguintes requisitos:

I – Os projetos vinculados a compromissos assumidos pelas prestadoras em decorrência de TACs serão destinados, **sempre que a prestadora ofertar serviços de banda larga**, à ampliação da capacidade, capilaridade ou cobertura das redes de banda larga em áreas de baixo desenvolvimento econômico e social;

II – Somente serão aprovadas, propostas que apresentem valor presente líquido negativo, a ser apurado conforme metodologia de cálculo definida pela Agência;

III – As redes implementadas no âmbito de um TAC deverão ser disponibilizadas para uso por quaisquer prestadoras interessadas, na forma do regulamento, vedado o estabelecimento de instrumentos que dificultem seu compartilhamento, ainda que de forma temporária;

IV – O cálculo do valor de remuneração pelo uso das redes de que trata este artigo deverá ser orientado aos custos de oferta dos produtos de atacado, na forma da regulamentação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator